

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.678-A, DE 2012 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Acrescenta o inciso III e IV ao art. 122, e o inciso § 4º ao art. 123 do Capítulo XI, Do Registro de Veículos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Capítulo XI da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Do Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do inciso III e IV ao art. 122 e do § 4º ao art. 123, com a seguinte redação:

“Art. 122º.....

III – apresentar o documento de CNH - carteira Nacional de Habilitação no caso do proprietário for habilitado;

IV - apresentar o documento de CNH – Carteira Nacional de Habilitação do condutor principal do Veículo nos casos que o veículo for de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física sem habilitação para dirigir.

Art. 123º.....

§ 4º - no caso de transferência de propriedade, o proprietário deverá apresentar a CNH se for Habilitado e nos casos que o veículo for de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física sem habilitação para dirigir apresentar a CNH do condutor principal.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é acabar com uma brecha no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a autuação da pessoa não habilitada e proprietária de veículo cujo condutor infrator não é identificado. A razão dessa medida encontra-se no fato de que existem muitos veículos autuados de propriedade de pessoas físicas sem habilitação para dirigir, cujos condutores infratores, não sendo identificados pelos DETRANs, deixam de ser punidos quando o agente de trânsito não consegue a assinatura do infrator da multa. Precisamos punir os infratores que o proprietário do veículo não habilitado se autoindica e a pontuação acaba não punindo o condutor do veículo.

Com a obrigação de apresentar a CNH de um condutor principal no ato do registro do veículo, se a pessoa não tem o documento de CNH, acabaria com essa

impunidade dos motoristas infratores, sendo que ninguém compra um carro para deixá-lo na garagem, alguém irá dirigir este automóvel.

Precisamos acabar com essa brecha deixada no nosso CTB, quantos infratores se beneficiam dessa situação, compram um carro e registram no nome de uma pessoa que não é habilitada, e ao receber as notificações simplesmente não apresentam o condutor infrator, paga-se a multa e fica por isso mesmo.

Antes que esses marginais do trânsito continuem suas trajetórias, matando muitas vezes inocentes e arcando apenas com o valor da multa, e os verdadeiros motoristas infratores acabam ficando livres da punição, é que solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2012.

MARCO TEBALDI

Deputado Federal – PSDB/SC

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</p>

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta incisos III e IV ao art. 122, bem como § 4º ao art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 122, que dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro do Veículo e os documentos exigidos do proprietário do veículo para esse fim, o inciso III proposto determina a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH no caso do proprietário do veículo ser habilitado. O inciso IV proposto, por sua vez, determina a apresentação da CNH do condutor principal do veículo quando o seu proprietário não for habilitado.

No art. 123, que estabelece critérios para a expedição obrigatória de novo Certificado de Registro de Veículos, o § 4º proposto determina que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário habilitado deverá apresentar a sua CNH e, se não for habilitado, deverá apresentar a CNH do condutor principal do veículo.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa pela necessidade de se criar meios para punir infratores não identificados que dirigem veículos de propriedade de cidadãos não habilitados para dirigir. Sem a identificação do infrator, a punição pela infração cometida não terá os efeitos devidos, porque não poderá ser aplicada ao proprietário do veículo por ele não ser habilitado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor do projeto, para equacionar a forma de autuação dos infratores não identificados que dirigem veículos de propriedade de cidadãos sem a habilitação para dirigir, temos a observar o seguinte.

O principal condutor de um veículo cujo dono não é habilitado poderia perfeitamente ser substituído algum tempo depois por outro condutor, como seria o caso que envolvesse motoristas profissionais contratados pelo proprietário. No momento do registro do veículo, o condutor principal poderia ser um motorista que, digamos, dois meses depois já não exercesse mais essa função com o mesmo patrão, e que até não fosse o infrator que se pretende punir. Dessa forma, a medida que está sendo proposta não funciona. Além disso, o registro do veículo só se faz uma vez para cada proprietário, e a rotatividade do condutor principal desse veículo

poderia se dar com certa frequência. Assim, não seria possível vincular o registro a cada novo condutor principal que o veículo viesse a ter.

O mecanismo que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabeleceu e que evita que as multas deixem de ser pagas é o Certificado de Licenciamento Anual. O art. 130 do Código estabelece que “*Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo*”.

No art. 131, § 2º, do CTB está disposto que “*O veículo somente será considerado licenciado estando quitados todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas*”.

Dessa forma, se o proprietário tiver a intenção de continuar circulando com o seu veículo terá de pagar todas as multas existentes.

Quanto à identificação do infrator, o CTB, estabelece:

“*Art.257.....*”

.....

§ 7º *Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.*

§ 8º *Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.”*

Em nosso entender, o que se poderia propor para resolver o problema da falta de identificação do infrator pelo proprietário do veículo, seria inserir no § 8º supra reproduzido a expressão “*sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou pessoa física que não possua Carteira Nacional de Habilitação*”. Ocorre que essa proposta já foi aprovada nesta Comissão, na forma apresentada pelo PL nº

2.872, de 2008, o qual, atualmente, aguarda parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, em face de todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 4.678, de 2012.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.678/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Washington Reis - Vice-Presidente, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, João Leão, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Luiz Argôlo, Ricardo Izar e Roberto Dorner.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO